



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0070202-05.2012.815.2001

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Mais Car Comércio de Veículos Peças e Serviços Ltda.

(Adv. Wilson Furtado Roberto – OAB/PB n. 12.189)

1ª APELADA: TIM Celular S.A. (Adv. Christianne Gomes Rocha – OAB/PB 18.305-A)

2ª APELADA: Labor Serviços de Telecomunicações Ltda.

(Adv. Carolina de Andrade Lima Leal – OAB/PE n. 29.876)

APELAÇÃO. TELEFONIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA APELADA. CONFIGURAÇÃO. AGENTE COMERCIAL QUE OFERECE CONTRATO DE TELEFONIA. CARÊNCIA DE PODER SOBRE ATOS DE COBRANÇA E NEGATIVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA OPERADORA. TEORIA DA ASSERÇÃO. MÉRITO. NEGATIVAÇÕES ALICERÇADAS EM FATURAS INADIMPLIDAS OU SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. ABALO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

- Carece legitimidade passiva *ad causam* à segunda apelada que, enquanto mero agente comercial, limita-se às oferta e pactuação de contratos de telefonia a serem prestados/geridos, à exclusividade, por concessionária de serviços públicos de comunicação, primeira recorrida. Tal entendimento se impõe, mormente quando o que se visa discutir na lide são o lançamento de faturas em valores indevidos, bem assim os danos morais eventualmente decorrentes de negativas abusivas, atribuições ínsitas à primeira empresa recorrida.

- À luz do conjunto probatório carreado aos autos, vislumbra-se, inequivocamente, a inverossimilhança das alegações autorais, notadamente porquanto a documentação anexa denota o injustificado inadimplemento das faturas geradoras das restrições creditícias, inclusive quando não pendia, em

favor do promovente, condição suspensiva da exigibilidade das cobranças. Disso, não há dúvidas do exercício regular do direito da concessionária de telefonia, primeira recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 262.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Mais Car Comércio de Veículos Peças e Serviços Ltda. contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, Exmo. Juiz de Direito Josivaldo Felix de Oliveira, nos autos da ação de consignação em pagamento c/c reparação por danos morais e obrigação de fazer com pedido liminar, promovida pela ora apelante em face da TIM Celular S.A. e da Labor Serviços de Telecomunicações Ltda., recorridas.

Na sentença objurgada, o magistrado *a quo* acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da Labor Serviços de Telecomunicações Ltda., extinguindo-a do feito, assim como, no mérito, julgou improcedente a pretensão formulada face à TIM Celular S.A., condenando o polo autor em custas processuais e honorários de sucumbência, no patamar de 20% do valor corrigido da causa.

Irresignada com o provimento *in casu*, a parte demandante, vencida, ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, arguindo, em síntese: a legitimidade passiva *ad causam* da segunda recorrida, haja vista o defeito na prestação de seus serviços; no mérito, a falha na prestação dos serviços pelo polo promovido, ante falsa imputação de valor de débito e abusiva negativação do nome do autor, rendendo-lhe imensurável abalo psicológico indenizável.

Em seguida, ainda intimadas, apenas a operadora de telefonia, primeira apelada apresentou suas contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção da decisão proferida.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, compulsando os autos e analisando a casuística em disceptação, frise-se que o apelo não merece provimento, porquanto a sentença se afigura irretocável e isenta de vícios, estando, inclusive, conforme a ordem jurídica.

A esse respeito, é fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta Corte transita, entre outros pontos, em redor do suposto direito da sociedade vencida à percepção de indenização por abalo moral, alicerçada no suposto lançamento de faturas telefônicas em valores indevidos e, igualmente, em alegadas negativas indevidas, derivadas das cobranças reprováveis.

À luz desse substrato e avançando ao exame das peculiaridades envolvidas na causa, há de se salientar, *prima facie*, a insubsistência da tese recursal perfilhada no sentido da legitimidade passiva *ad causam* da Labor Serviços de Telecomunicações Ltda., segunda recorrida, não havendo porque, conseqüentemente, acolher-se o pleito insurgencial vertente na reintegração daquela parte à demanda.

Tal é o que ocorre uma vez que, muito embora tal sociedade tenha sido a responsável pelo oferecimento do plano telefônico à empresa autora, bem ainda por sua pactuação, os fatos e limites objetivos da lide declinados na vestibular dizem respeito, exclusivamente, à esfera de poder e atuação da concessionária de telefonia, primeira apelada, a quem incumbe os atos de lançamento de faturas e, igualmente, de inscrição em cadastros de proteção ao crédito.

Assim, dada a atuação da segunda apelada desenvolver-se na condição de mero agente comercial, nada podendo decidir acerca da lavratura de faturas ou de negativas creditícias por inadimplemento, não há dúvidas a respeito da ausência de vínculo da mesma com a relação jurídica reclamada *in concreto*.

Desta feita, destaque-se a lição de Fredie Didier Jr.¹, vejamos:

“Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor e réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso. [...] A legitimidade *ad causam* é bilateral, pois o autor está legitimado para propor ação em face daquele réu, e não em face de outro”.

Nessa linha de raciocínio, portanto, evidencia-se que carece legitimidade passiva *ad causam* à segunda recorrida, tal como decidido no julgado *sub examine*, não podendo a parte em referência, conseqüentemente, responder por suposto ato reprovável para o qual não concorrera, sob pena de sérias afrontas ao

¹ In, Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 12ª edição, 2010, p. 204.

ordenamento jurídico e, mais especificamente, à processualística pátria.

Justamente sob referido prisma, é mister, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição bancária, extinguir o feito sem resolução de mérito, nos precisos termos do artigo 485, VI, do CPC. Corroborando tal raciocínio, emerge, notadamente, a mais abalizada Jurisprudência desta Corte, *infra*:

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO JUNTO AO SPC/CCF SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA POR PARTE DA EMPRESA - PROCEDÊNCIA-IRRESIGNAÇÃO - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E NÃO DA CREDORA - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO -ILEGITIMIDADE PASSIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-MINORAÇÃO- EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - Sendo a legitimidade de parte uma das condições para o desenvolvimento da ação, caso verificada a ausência desta prerrogativa, será inevitável a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil AC n.º 1996.005880-0, Des. Luiz César Medeiros - Nos termos do art. 43, § 2º do CDC, o consumidor deve ser comunicado acerca da inscrição iminente de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, evitando negatvação injusta e irregular e conferindo ao consumidor uma oportunidade de solucionar o problema junto ao credor. - A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro STJ - RESP 442.483 - RS - 4a T. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJ 12.05.2003. (TJPB - 00120060207287001 - 3ª Câmara – Rel. Des Saulo Henriques de Sá Benevides – 02-09-2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS LIMINAR MULTA DIÁRIA COMINADA IRRESIGNAÇÃO INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ÔNUS DO ÓRGÃO CADASTRANTE CARÊNCIA DE AÇÃO ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA CREDORA CONHECIMENTO DE OFÍCIO DECORRÊNCIA DO EFEITO TRANSLATIVO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. A obrigação da comunicação prevista no artigo 42, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor é do órgão responsável pela

manutenção do cadastro de inadimplentes. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg nos EDcl no REsp 761.816/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.10.2006, DJ 19.03.2007 p. 330. As condições da ação são requisitos necessários para o julgamento de mérito do processo. Logo, a ausência de uma delas tem por consequência inafastável a extinção do processo sem análise do mérito, haja vista a inteligência do art. 267, VI, do CPC. O exame das condições da ação é matéria de ordem pública, podendo o tribunal ad quem, quando da apreciação de recurso, pronunciar-se de ofício. Cuida-se de decorrência do efeito translativo dos recursos. (TJPB - Acórdão do processo nº 00120080051418001 - Relator Márcio Murilo da Cunha Ramos - j. Em 06-06-2008).

Posto isso, deixo de acolher a preliminar de reconhecimento da legitimidade passiva *ad causam* da Labor Serviços de Telecomunicações Ltda.

No mérito, por sua vez, emerge não assistir, igualmente, razão ao polo insurgente, sobretudo porque, procedendo-se ao exame do conjunto probante documentado pela parte autora, tem-se a manifesta inverossimilhança da pretensão vestibular, emergindo, notadamente, a manutenção do provimento *a quo*.

Nesse diapasão, as provas juntadas aos autos são assentes em denotar a regularidade das condutas da operadora de telefonia apelada, dado salientarem que as restrições impostas ao promovente decorreram de exercício regular de direito, eis que movidas pelo inadimplemento de faturas telefônicas vencidas em período no qual não pendia qualquer condição suspensiva de exigibilidade e, inclusive, anterior ao pleito de consignação em pagamento ventilado quando da propositura da lide, momento em que já se encontrava em mora a autora.

Sob tal prisma, não pendendo qualquer óbice concreto ou plausível à cobrança das faturas em discussão, tampouco à configuração do inadimplemento, não persistem dúvidas no sentido do exercício regular do direito.

Assim, em estando o polo promovente em atraso e não tendo cumprido os termos do contrato, são válidas e regulares a cobrança realizada e a imposição de restrições creditícias, tal como, *in casu*, ocorreu. Ressalte-se, pois, que a conduta da promovida se encontra albergada no art. 188, do CC/02, que assim prevê:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.

Com ensejo em tal inteligência, pois, vislumbra-se a inocorrência de qualquer abalo moral indenizável à pessoa da parte insurgente, notadamente porque a cobrança e a negativação lastreada no exercício regular de direito não são aptas a ensejar o dever de indenizar, nos termos declinados nos julgados acima colacionados, bem assim destacados na ementa seguinte:

APELAÇÃO. DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. RESTRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA EXISTENTE. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA À ÉPOCA. EXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ABALO MORAL NÃO VERIFICADO. SITUAÇÃO QUE CONFIGUROU MEROS DISSABORES. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - A inscrição em cadastro de inadimplentes é consequência natural que se impõe àqueles que procedem ao inadimplemento de suas obrigações, a excluir a ofensa moral. - Comprovada a existência de dívida por parte do apelante, agiu a empresa recorrente no exercício regular de direito ao encaminhar o nome do autor para negativação em órgão de proteção ao crédito, a qual não apresentara qualquer irregularidade, eis que efetivada, inclusive, a notificação prévia do consumidor, consoante documentação produzida. - Tendo a recorrida demonstrado que, com o pagamento do debitum procedeu à retirada do nome do apelante do cadastro restritivo, não resta caracterizado qualquer dano moral a ensejar reparação, mas sim, meros aborrecimentos. - Os dissabores experimentados pelo apelante não ensejam, por si só, violação a bens tutelados como honra, imagem e intimidade, mormente porque a negativação do nome do consumidor decorreu, em parte, de uma atitude lícita da empresa [...] (TJPB, 00609715120128152001, Rel. DES JOAO ALVES DA SILVA, 4ª Câmara Cível, 23-09-2014).

Em razão de todo o exposto, **hei por bem rejeitar a preliminar de afastamento da ilegitimidade passiva *ad causam* da segunda apelada e, no mérito, negar provimento ao apelo, mantendo incólumes os termos da sentença.**

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível decidiu, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do

relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator